



JULGAMENTO ADMINISTRATIVO

Divergência de Crédito

Processo nº 0810707-44.2025.8.10.0040

Vara Única da Comarca de Itinga/MA

Recuperação Judicial •

Recuperação: Grupo: ARCO-ÍRIS (ARCO-ÍRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA – EPP• GERSON DE SOUSA KYT • GILSON DE SOUSA KYT • IULHA GARCIA KYT• KMX AGRONEGÓCIO LTDA • EDUARDO MACAGNAN • LEIDE DIANA SHINOHARA MACAGNAN • ODIVÉL AGRONEGÓCIOS LTDA)

Administrador Judicial: JOSÉ EDUARDO PEREIRA JÚNIOR

Credor: V.S Ribeiro Ltda - CNPJ nº 20.832.326/0001-92,

Link para acesso: www.ejadvconsujus.com.br

1) Síntese

A V.S. Ribeiro Ltda. – ME (GEODATA), apresentou, tempestivamente, divergência a esta administração judicial, quanto ao crédito que lhe fora atribuído pelos recuperandos na 1ª relação de credores, no valor de R\$ 288.067, na Classe III- Quirografários, pleiteando a habilitação do valor que entende correto, atualizado até a data do pedido da recuperação judicial.

Deduz os pagamentos parciais efetuados pelos Recuperandos (R\$ 120.000,00 em 18/09/2023; R\$ 119.000,00 em 14/11/2023; R\$ 78.351,26 em 04/07/2024) e apura o saldo até 31/05/2025 que somado as multas e os encargos, totalizam **R\$ 401.279,70** (quatrocentos e um mil, duzentos e setenta e nova reais e setenta centavos).

2) Da documentação apresentada

2.1. Contratos de prestação de prestação de serviço firmados em 03/08/2023 e 19/08/2024, que totalizam **R\$ 605.418,56** (Instrumentos firmado entre V. S. Ribeiro Ltda. – ME (GEODATA) e o Grupo Arco-Íris, acompanhado dos anexos técnicos (escopo de agricultura

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

 (098) 2222-0080
 (098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br



de precisão, áreas, prazos de execução, cronograma de entregas, critérios de medição, preço e condições de reajuste; cláusulas de mora/multa e correção).

2.2. Notas fiscais eletrônicas (NFS-e) —

- NFS-e de 04/10/2023 no valor de R\$ 231.300,00;
- NFS-e de 05/07/2024 no valor de R\$ 78.353,90.

2.3. Comprovantes de execução/entregas — Registros da plataforma/relatórios de campo (prints e arquivos técnicos) demonstrando a prestação dos serviços de agricultura de precisão nas áreas contratadas.

2.4. Comprovantes de pagamentos parciais — Transferências/recibos informados pelos Recuperandos e abatidos na planilha: R\$ 120.000,00 (18/09/2023), R\$ 119.000,00 (14/11/2023) e R\$ 78.351,26 (04/07/2024).

2.5. Memória de cálculo — Demonstrativo iDebit com atualização dos valores até 31/05/2025, explicitando base de correção/encargos e abatimentos pelas parcelas já pagas, com saldo a receber indicado para habilitação.

3) Da Contestação/Manifestação dos Recuperandos

Os Recuperandos sustentam, que o valor devido à V. S. Ribeiro Ltda. (GEODATA) é aquele constante na 1^a Relação de Credores, de R\$ 288.067,00. Adotam esse valor como referência para a consolidação do crédito, sem admitir acréscimos além do marco legal de atualização (data do protocolo do pedido da recuperação judicial), e impugnam qualquer pretensão que ultrapasse tal parâmetro.

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A Credora apresentou dois contratos de prestação de serviços (agricultura de precisão) firmados com os Grupo Arco-Íris, cujos valores globais constam nas cláusulas segunda: o primeiro- no valor de R\$ 478.406,56 e o outro- no valor de R\$ 127.012,00, totalizando R\$ 605.418,56.

Foi apresentado ainda registros de execução, NFS-e correspondentes e o comprovante de três pagamentos já efetuados pelos Recuperandos (R\$ 120.000,00 em 18/09/2023; R\$ 119.000,00 em 14/11/2023; R\$ 78.351,26 em 04/07/2024), que somam R\$ 317.351,26, abatidos na memória de cálculo.

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

📞 (098) 2222-0080
📠 (098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br



A planilha apresentada pela credora atualiza o saldo até 31/05/2025 em um montante de R\$ 401.279,70, com os encargos contratuais. Ocorre que para fins de habilitação de créditos decorrentes de encargos contratuais, a lei de recuperação judicial é clara no sentido de que o credor deve habilitar seu crédito atualizado **até a data do pedido de recuperação**, no caso, 30/05/2025, razão pela qual, deve prevalecer o valor de R\$ 288.067,00, na segunda relação de credores, desta feita na Classe VI- Micro empresas e Empresa de Pequeno Porte, por enquadrar-se a divergente nessa categoria, na base da Receita Federal do Brasil.

CONCLUSÃO

Após análise da documentação apresentada pelo credor e devedores, concluímos pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da divergência apresentada e manter o crédito da **V. S Ribeiro Ltda, no valor de R\$ 288.067,00**, na Classe IV- ME e EPP.

É o parecer

São Luis-MA, 03 de outubro de 2025.

Administrador Judicial

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

📞 (098) 2222-0080
📠 (098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br